



OF.OAB-MT/GP N° 211/2020
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 16 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Carlos Alberto Alves da Rocha

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Referência: RPV- Pagamentos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO, por sua Presidente em exercício Gisela Alves Cardoso, vem perante Vossa Excelência, expor e requer o que segue:

Apontaram nessa Seccional reclamações da advocacia no tocante à aplicabilidade do disposto no § 3º do artigo 8º do Provimento 20/2020 editado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que prevê sobre o processamento e pagamento de valores de RPV em 1ª instância em conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do credor, onde profissionais da advocacia tiveram pedidos indeferidos quanto à liberação de créditos em contas bancárias de sua titularidade, mesmo tendo poderes específicos nos instrumentos procuratórios para receber.

Em um dos relatos recebidos nesta seccional, a advogada informa que obteve decisão favorável em ação anulatória de débito com pedido de indenização por danos morais (autos nº 0500329-47.2015.8.11.0001) em face do Estado de Mato Grosso, que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, porém, teve o pedido indeferido quanto à liberação de crédito em sua conta pela Excelentíssima Juíza Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva, que determinou a intimação da parte autora para apresentar



dados bancário para liberação de valores. Protocolado pedido de reconsideração, novamente a Magistrada indeferiu o pleito com fundamento no § 3º do artigo 8º do Provimento 20/2020 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O Provimento 20/2020 editado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em seu Artigo 8º § 3º assim versa:

Art. 8º Desatendida a requisição e na ausência de comprovação do depósito judicial, o juiz da execução determinará a atualização dos valores, levando-se em consideração a data em que o ente público foi cientificado da requisição, e o imediato sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, dispensada a oitiva do ente público devedor.

§ 3º O valor total será liberado pelo Juízo por meio de alvará judicial ou qualquer meio eletrônico que venha substituí-lo, na conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do credor.

O dispositivo acima citado (Art. 8º, § 3º), está, da forma como tem sido aplicado, obstaculizando o livre exercício da advocacia quando há possibilidade de levantamento de alvará em conta bancária do advogado (a), mesmo estando o profissional munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.



Como é sabido, o Artigo 105 do Código de Processo Civil prevê que o advogado habilitado com procuração contendo cláusula específica possui poderes para dar e receber quitação, vejamos:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Como se depreende, a liberação de valores deve ser dirigida tanto ao advogado(a) como à parte credora quando é visível que nos autos há advogado constituído com poderes para dar e receber quitação.

O Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994, assim prescreve:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.



O Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994, artigo 5º § 2º, traz a prerrogativa do advogado praticar todos os atos quando possuir poderes específicos para tanto e, portanto, o Provimento em comento está por contrariar o Código de Processo Civil e os preceitos fundamentais da Lei 8.906/94.

Com supedâneo na Lei 8.0904/1996, pugna-se pela alteração do § 3º do artigo 8º do Provimento 20/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de modo a deixar claro as possibilidades de ser creditado valores possibilitando o crédito tanto na conta do credor como na do advogado que tenha poderes para tal.

Diante do exposto, é o presente para requerer a alteração do § 3º do Artigo 8º do Provimento 20/2020, no sentido de que o profissional da advocacia, munido de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, possa receber créditos de RPV em 1ª instância em conta bancária de sua titularidade, e alternativamente que se expeça orientação aos magistrados para que cumpram as disposições contidas nas normas previstas na legislação processual civil e no Estatuto da OAB – Lei 8.906/1994.

Reverenciando sempre o respeito que esse Tribunal tem para com a advocacia, renovo os votos de elevado estima e consideração.

Atenciosamente,

Gisela Alves Cardoso
Presidente em exercício da OAB/MT

